



PROCESSO N.º : 2022001821  
INTERESSADO : DEPUTADO CORONEL ADAILTON  
ASSUNTO : Altera a Lei nº 8.033, de 02 dezembro de 1975 e a Lei nº 11.416, 05 de fevereiro de 1991.

## RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do nobre Deputado Coronel Adailton, que inclui prazo-limite para análise e decisão da concessão e altera o procedimento de transferência para reserva, dos servidores militares, previstos respectivamente nos Estatutos do Polícias Militares (Lei 8.033/75) e do Corpo Bombeiros Militares (Lei 11.416/91) do Estado de Goiás.

Consoante justificativa que acompanha a propositura, a finalidade do projeto de lei é evitar a demora do processo de desligamento, mediante dispensa de decisão administrativa, de forma a ser efetivada de imediato e automática quando inobservado o prazo ou inerte a autoridade administrativa competente.

### **Essa é a síntese da presente propositura.**

Apesar da nobre intenção do Deputado autor, o projeto de lei não merece prosperar, por padecer de vício de iniciativa. Com efeito, sobre o tema tratado na presente proposição, a Constituição do Estado de Goiás dispõe:

*Art. 20. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta e na Constituição da República.*

*(...)*

*§ 1º. São de iniciativa privativa do Governador as leis que:*

- I - fixem ou modifiquem os efetivos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar;*
- II - disponham sobre.*

*(...)*

*c) O ingresso, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração ou subsídio, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades.*

*(...)*

Constata-se que a matéria pertinente ao regime jurídico dos servidores públicos e, em especial, no que tange a condições para transferência ou outras situações especiais dos militares é iniciativa privativa do Governador.

Conforme jurisprudência do STF:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MILITARES. REGIME JURÍDICO. INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. Emenda Constitucional 29/2002, do estado de Rondônia. Inconstitucionalidade. À luz do princípio da simetria, é de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo estadual as leis que disciplinem o regime jurídico dos militares (art. 61, § 1º, II, f. da CF/1988). Matéria restrita à iniciativa do Poder Executivo não pode ser regulada por emenda constitucional de origem parlamentar. Precedentes. Pedido julgado procedente. (STF - ADI 2966/RO, Rel: Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, em 06/04/2005)

Sendo assim, conclui-se que a presente proposição padece de vício de iniciativa, visto que a matéria tratada é de iniciativa privativa do Poder Executivo.

Isto posto, manifesta-se esta Relatoria pela **rejeição** do presente projeto de lei.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 24 de junho de 2022.

DEPUTADO RUBENS MARQUES

Relator